



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.404 - SP (2017/0286423-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO VITORIO LICASTRO AMORIM
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL BERCELOS TRISTÃO - RJ188299

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE ANTES DA ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO JULGADO NÃO EVIDENCIADA.

1. Embora seja necessária, em regra, a abertura de prazo para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *habeas corpus*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202 do RISTJ, e no art. 1º do Decreto-Lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente a impetração nos casos em que a decisão impugnada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XX, do RISTJ).

2. É imprescindível conferir maior celeridade ao *writ* para garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de prolongar a manifesta ilegalidade, sobretudo quando o constrangimento ilegal é perceptível já no primeiro olhar e afeta direta e imediatamente a liberdade de ir e vir do paciente.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça, ao prover o recurso ministerial, determinou a retificação do cálculo das penas, por considerar o crime de tráfico privilegiado como hediondo; entendimento este, em total dissonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

4. Não é perceptível qual prejuízo teria o interesse público pela falta de interferência do *Parquet* antes da tomada da decisão. Aliás, o agravante nem sequer indicou eventual equívoco ou ilegalidade no *decisum* agravado.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.404 - SP (2017/0286423-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha relatoria, por meio da qual concedi liminarmente a ordem para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal paulista no Agravo em Execução Penal n. 0001181-57.2017.8.26.0158, restabelecendo a decisão do Juízo de Direito do DEECRIM da comarca de Santos/SP, que concedeu os benefícios de progressão de regime e livramento condicional ao sentenciado/agravado na PEC n. 0001181-57.2017.8.26.0158 (fls. 130/131).

Alega o agravante, em síntese, que tal decisão foi proferida sem que os autos tivessem sido previamente remetidos ao órgão ministerial para manifestação, o que configuraria nulidade insanável.

Menciona as disposições contidas no art. 64, III, do RISTJ; nos arts. 6º, XV, e 66 da Lei Complementar n. 75/1993; e no art. 1º, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei n. 552/1969.

Requer, assim, a anulação da decisão às fls. 130/131 e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação, ou, em caráter subsidiário, a submissão do agravo regimental à apreciação da Sexta Turma, esperando que esse seja conhecido e provido nos termos mencionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.404 - SP (2017/0286423-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso, levando em consideração a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, concedi liminarmente a ordem de *habeas corpus* em favor de **Bruno Vitorio Licastro Amorim** a fim de, ao reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo em Execução n. 0001181-57.2017.8.26.0158, restabelecer a decisão do Juízo de Direito do DEECRIM da comarca de Santos/SP, que concedeu os benefícios de progressão de regime e livramento condicional ao ora agravado na PEC n. 0001181-57.2017.8.26.0158.

Agora, o Ministério Público aponta a ocorrência de nulidade por não ter tido a oportunidade de se manifestar nos autos antes da decisão.

Conforme disse o Ministro Ribeiro Dantas, ao julgar o AgRg no HC n. 335.967/SC (DJe 21/9/2017):

[...]

O art. 23 da Lei n. 8.038/1990 - que rege o trâmite dos processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - prevê serem aplicáveis aos *habeas corpus* impetrados nesta Corte as normas do Livro III, Capítulo X, do Código de Processo Penal. Os arts. 666 e 667 do CPP, por outro lado, delegam aos regimentos internos dos Tribunais de Apelação e do Supremo Tribunal Federal a fixação de regras complementares referentes ao rito dos pedidos de *habeas corpus*.

Diante disso, os arts. 64, III, e 202, do RISTJ estabelecem, respectivamente, que:

"art. 64. O Ministério Público terá vista dos autos:

[...]

III - nos mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*, originários ou em grau de recurso;"

"art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 preleciona que "ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de *habeas corpus* originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias".

Entretanto, malgrado seja necessária, em regra, a abertura de prazo para manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *writ*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o *habeas corpus* manifestamente incabível (art. 932 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e arts. 34, XX, e 210 do RISTJ).

Em verdade, para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos desta Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* manifestamente incabível antes da ouvida do *Parquet*.

[...]

Na espécie, não se tratava de pedido manifestamente incabível, tal qual no precedente citado, mas de flagrante constrangimento ilegal perceptível já no primeiro olhar, coação que afetava direta e imediatamente a liberdade de ir e vir do sentenciado. Veja-se que o Tribunal de Justiça, ao prover o recurso ministerial, determinou a retificação do cálculo das penas, por considerar o crime de tráfico privilegiado como hediondo; entendimento esse em total dissonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

No meu entendimento, em casos que tais, é imprescindível conferir maior celeridade ao *writ* a fim de garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de prolongar a evidente ilegalidade. E o inciso XX do art. 34 do nosso Regimento autoriza o relator a decidir o *habeas corpus* quando a decisão impugnada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema.

Nesse passo, não percebo qual prejuízo teria o interesse público pela falta de interferência do *Parquet* no caso em questão. Aliás, o agravante nem sequer indicou eventual equívoco ou ilegalidade no *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0286423-6

AgRg no
HC 423.404 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011815720178260158 11815720178260158 15001782320178260536

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL BERCELOS TRISTÃO - RJ188299
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO VITORIO LICASTRO AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO VITORIO LICASTRO AMORIM
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL BERCELOS TRISTÃO - RJ188299

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.